

CAROLINE DOS SANTOS CANSIAN

**MULTIPARENTALIDADE À LUZ DOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA: UMA
ANÁLISE DE SEUS PRINCIPAIS REFLEXOS JURÍDICOS**

Monografia apresentada à Faculdade
de Direito de Cachoeiro de Itapemirim
como requisito parcial para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Marcela Machado
Ferri Bernardes

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

2017

CAROLINE DOS SANTOS CANSIAN

**MULTIPARENTALIDADE À LUZ DOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA: UMA
ANÁLISE DE SEUS PRINCIPAIS REFLEXOS JURÍDICOS**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim
como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2017.

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Marcelas Machado Ferri Bernardes

Primeiramente agradeço a Deus, por me dar forças para essa jornada, a minha família por estarem sempre ao meu lado e a meu namorado Brendow, pelo companheirismo e pela admiração ao seu trabalho junto à Advocacia.

"Ainda que eu falasse as línguas dos homens ou até mesmo dos anjos, mas não fosse capaz de amar os outros, não seria mais do que um instrumento de fazer barulho. Se eu tivesse o dom de falar em nome de Deus, e se soubesse os mistérios do futuro e se conhecesse tudo acerca de tudo, mas não amasse os outros, de que me serviria isso? E até mesmo que tivesse fé de forma a poder falar a uma montanha e fazê-la deslocar-se, isso não teria valor algum sem o amor". (1Corinthians 13; 1-2)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 ENTIDADE FAMILIAR NO BRASIL	9
2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRATAMENTO LEGAL À ENTIDADE FAMILIAR – CÓDIGO CIVIL DE 1916 X CÓDIGO CIVIL DE 2002	9
2.2 O CONCEITO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO DE FAMÍLIA	11
2.3 VÍNCULO FILIAL.....	13
2.3.1 VÍNCULO FILIAL BIOLÓGICO	13
2.3.2 VÍNCULO FILIAL SOCIOAFETIVO	14
3 DIREITOS DA PERSONALIDADE E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS A ENTIDADE FAMILIAR	16
3.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988..	17
3.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	19
3.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE FAMILIAR.....	22
3.4 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR	23
3.5 PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR	24
3.6 PRINCÍPIO DA IGUALDADE	25
4 MULTIPARENTALIDADE.....	27
4.1 CONCEITO JURIDICO CONTEMPORÂNEO DE MULTIPARENTALIDADE	27
4.2 DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DA MULTIPARENTALIDADE	30
4.3 PRINCIPAIS REFLEXOS PROMOVIDOS PELO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE	33
4.3.1 DA EXTENSÃO DO PARENTESCO	35
4.3.2 DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS	35
4.3.3 DA VISITAÇÃO	37
4.3.4 DA SUCESSÃO PATRIMONIAL	38
5 MULTIPARENTALIDADE EM IGUALDADE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	40
5.1 ANÁLISE DO ACÓRDÃO NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 / SANTA CATARINA.....	40
6 CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

Importante salientar que a sociedade, ao longo do tempo, tem sofrido diversas alterações comportamentais, fazendo-se necessário que o direito fosse repensado a fim de acompanhar essa evolução e se adaptar as atuais necessidades.

Assim como o conceito de família obteve radicais mudanças com essa evolução, a multiparentalidade surge e acaba por se infiltrar em uma gama de discussão a respeito da possibilidade de seu reconhecimento em âmbito judicial.

Ante a ausência de previsão no ordenamento jurídico, a jurisprudência e a doutrina brasileira se mostram presentes, empregando esforços a fim de desmistificar a possível admissão do reconhecimento judicial do presente tema.

A multiparentalidade nada mais é do que um dos reflexos desses novos tempos, onde cônjuges advindos de núpcias anteriores se unem e formam as chamadas famílias recompostas.

O presente trabalho fará uma abordagem a respeito da características e principais fundamentos capazes de proporcionar o reconhecimento judicial da multiparentalidade.

Será desenvolvido sobre uma vertente dogmática, com pesquisa jurisprudencial e doutrinária, expondo os efeitos e atuais decisões de nossos tribunais, trazidos pela evolução social do direito de família.

Em uma primeira análise, será realizada uma introdução acerca dos novos aspectos que abrangem o núcleo familiar contemporâneo, expondo sua concepção recomposta e a existência da pluralidade parental.

Posteriormente, passaremos a adentrar os direitos da personalidade, discorrendo a respeito das orientações trazidas ao tema, pela análise de princípios constitucionais que baseiam o direito de família.

A análise principiológica, demonstra uma vertente a ser seguida pelo ordenamento jurídico a fim de recepcionar o tema multiparentalidade, o qual coopera para o melhor interesse da criança.

Em seguida, será feita uma delimitação conceitual do fenômeno da multiparentalidade, sendo apreciada sua possível admissão jurídica.

Infere-se ainda que serão expostos os principais reflexos surtidos em razão desse reconhecimento multiparental, bem como há de se discorrer o posicionamento adotado pela jurisprudência acerca do tema, tanto favoravelmente como contra.

2 ENTIDADE FAMILIAR NO BRASIL

Utilizando-se como base os parâmetros extraídos do atual Diploma Cível, temos que o Direito de Família é o ramo jurídico do Direito Civil que se permeia nas relações de matrimônio, união estável, parentesco, filiação, prestação alimentícia, patrimônio de família, tutela curatela e guarda (TARTUCE, 2011).

Torna-se verificável que se trata de ramo constantemente oxigenado em termos de conceituação jurídica e interpretação de normas à luz da Constituição Federal vigente, na medida em que o modo de vida, o comportamento da sociedade e seus valores sociais se transformam com certa rapidez ao longo do tempo.

2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRATAMENTO LEGAL À ENTIDADE FAMILIAR – CÓDIGO CIVIL DE 1916 X CÓDIGO CIVIL DE 2002

A regulamentação legal proveniente da ciência jurídica tem como escopo trazer uma chancela do Estado aos valores e comportamentos de uma sociedade, elencando-se bens jurídicos a serem tutelados e impondo uma obrigação natural de todos cooperarem para o respeito destes.

O Direito, portanto, ao estabelecer uma instituição fundamental como a família, o faz majoritariamente considerando as noções gerais do que a sociedade deseja ou encara como correto, levando-se em consideração sempre a necessidade do indivíduo que está inserido no seio familiar.

A exemplo disto, a entidade familiar dos países de maioria islâmica localizados no oriente médio geralmente se pautam numa ideologia patriarcal e ultraconversadora. Logo, o tratamento legal dado às situações provenientes do convívio familiar são diametralmente diferentes daquelas vistas no ocidente.

Isto é, em países como Irã e Arábia Saudita, o adultério de pessoas casadas é tipificado como crime e punido com pena de morte¹. O que nos mostra que o Direito segue a sociedade, e não o contrário.

¹ <<https://noticias.uol.com.br/internacional/listas/conheca-9-crimes-que-resultam-em-pena-de-morte-no-ira-e-na-arabia-saudita.htm>> Acesso em: 02 Set. 2017.

No mesmo raciocínio, se a sociedade num geral passa a tornar aceitável determinadas práticas, ou dá outra dimensão para um determinado valor moral, correto é que o Direito a acompanhe. O que era absurdo há 50 anos atrás, pode não ser mais no século XXI, dada a mudança de paradigmas culturais que, por vezes, acabam gerando uma aceitação de determinada situação que antes não era aceita.

Vale frisar o claro exemplo disto na descriminalização do crime de adultério no nosso país, crime que era descrito no art. 240 do Código Penal e foi revogado pelo advento da Lei nº 11.106/2005². A razão da abolição do tipo penal se deu justamente porque já não era necessária repressão penal para satisfazer a pretensão do cônjuge traído. Para tanto, o mesmo poderia pleitear a jurisdição civil a fim de contemplar indenização pelo eventual dano moral sofrido no episódio.

Ou seja, a sociedade brasileira já não encarava o adultério como uma incomparável ofensa ao marido ou esposa, a ponto de demandar atuação do Direito Penal (último ramo a ser acionado para solucionar o conflito), logo, razão não há para que a conduta permanecesse a configurar um crime.

Este exemplo é apenas um dos que demonstram que o modelo familiar sofreu uma gama de alterações de cunho legal ao longo da história. Não obstante termos a entidade familiar enraizada como um modelo ainda deveras patriarcal e binário, a família contemporânea vem se afastando de uma concepção conversadora para dar lugar a um núcleo plural, onde se preza pela igualdade e afetividade entre seus membros

A família contemporânea é plural, igualitária e possui como base o vínculo afetivo. Como bem registraram Letícia Regina Konrad e Taise Rabelo Dutra Trentin (2014, p. 32):

Nesse sentido, a família patriarcal tornou-se incompatível com a dinâmica e a instabilidade das relações sociais contemporâneas. Isso se deve as inúmeras mudanças sociais ocorridas nas últimas décadas, das quais se destacam a inserção da mulher no mercado de trabalho, as evoluções científicas e tecnológicas e os reflexos do movimento feminista, bem como a rapidez com que informação e cultura se propagam nessa sociedade globalizada, multifacetada. (apud ZENI, 2010, p. 369).

² <<http://direitosbrasil.com/adulterio-e-crime/>> Acesso em: 02 Set. 2017.

Portanto, as mudanças na sociedade são observáveis no próprio regramento legal que lapida juridicamente o instituto em tela. Veja-se a diferença do tratamento legal dado pelo Código Civil de 1916 e pelo Código Civil de 2002.

O primeiro, que refletia o pensamento do início do século passado, reproduzia uma família patriarcal com grande preocupação no aspecto patrimonialista, matrimonializada, heteroparental e biológica. Neste sentido, segundo comentário de Luiz Edson Fachin (2012, p. 10), o *Codex* Civil de 1916 elencada a prole e o matrimônio como fundamentos básicos da entidade familiar, no que hoje, os elementos levados em maior consideração são igualdade e afeto entre os membros.

Passados quase um século, o regramento do Código Civil de 2002 tomou novo rumo, valendo-se da nova visão constitucional sobre o tema, exposta no art. 226 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A nova interpretação doutrinária e jurisprudencial concebeu a família como entidade pluralizada, hetero ou homoparental, democrática e isonomia entre cônjuges, biológica ou socioafetiva, e também, multiparental. Conceitos que serão adiante delineados.

2.2 O CONCEITO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO DE FAMÍLIA

Segundo Rosenvald e Chaves de Farias (2015, p. 03), sob a ótica da análise dos agrupamentos humanos, do primitivo ao moderno, é inegável que a

família sempre desempenhou papel fundamental na inserção do indivíduo na estrutura básica social, razão pela qual este fenômeno biológico social merece ser avaliado sob diversas perspectivas.

Enquanto fenômeno biológico e sociocultural, a família é instituição que está sujeita a mudanças no tempo, na medida em que a sociedade encampa novos entendimentos sob estes pontos de vista. Tais reflexos devem ser traduzidos no ordenamento jurídico, sob pena deste tornar-se obsoleto e não dar conta de solucionar litígios de um mundo pós-moderno.

Com precisão, Gustavo Tepedino esclarece (1999, p. 64):

[...] as relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por muito complexas que se apresentem, nutrem-se todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar: afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido a arte e a virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência de dar e receber amor.

Debaixo deste espectro, em termos práticos, o Direito de Família sofreu mudanças visíveis nos últimos 100 (cem) anos, seja com a introdução de novas possibilidades jurídicas, como divórcio e igualdade de filhos havidos fora do casamento, seja com a abolição de antigas perspectivas ultrapassadas, como é o caso da descriminalização do adultério.

Tudo isto contribuiu para uma nova concepção jurídica de família, no que, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 411) passou a,

[...] abranger todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins.

A entidade familiar contemporânea então pode ser formada, com reconhecimento jurídico e proteção integral da Constituição Federal, por indivíduos, heterossexuais ou homossexuais, ligados por vínculo consanguíneo, afetivo ou adotivo que, através de matrimônio ou união de caráter estável, monoparental (expressão constitucional) ou multiparental (expressão jurisprudencial), reúnem com objetivo de constituir um núcleo.

Em suma, a entidade familiar deve ser observada como agrupamento baseado, essencialmente, pelo sentimento, o afeto, que um tem pelo outro, levando a compreensão de que a inserção individual neste núcleo irá se traduzir

na constituição de uma relação jurídica que provocará efeitos patrimoniais, obrigacionais e sucessórios.

2.3 VÍNCULO FILIAL

Parentesco, no escólio de Maria Helena Diniz (2010, p. 443), compreende uma,

[...] relação vinculatória existe não só de pessoas que descendem uma das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, entre adotante e adotado e entre pais institucional e filho socioafetivo.

É a relação jurídica estabelecida pela norma, decorrente de decisão judicial, ou sentimento de pertencimento a determinado grupo familiar, entre um indivíduo, e as demais pessoas integrantes de seu núcleo de convivência, do qual nasce um grupo social com direitos e deveres entre si (LÔBO, 2011, p. 205).

Deste conceito, extrai-se diversas espécies de parentesco.

Em linhas gerais, o parentesco natural ou consanguíneo é o “vínculo existente entre pessoas descendentes de um mesmo tronco ancestral” (DINIZ, 2010, p. 443), como são pais, filhos, irmãos e primos.

Por sua vez, o parentesco por afinidade “é o vínculo que se estabelece entre um dos cônjuges ou companheiro e os parentes do outro” (GONÇALVES, 2014, p. 712), como são sogros, cunhados e genros.

Por fim, parentesco civil ou por outra origem é aquele resultante de vínculo entre o adotante e o adotado, bem como o proveniente de uma relação socioafetiva, baseado num sentimento recíproco de afeto proveniente da convivência.

Pois bem. A filiação, tema aqui abordado, constitui no vínculo entre pais e filhos, provenientes da relação de parentesco consanguíneo, ou ainda civil, pelo estabelecimento do vínculo afetivo entre adotante e adotado, ou que por qualquer outro modo possa expressar a conduta de alguém que se comporta constantemente como pai/filho, de forma recíproca.

2.3.1 VÍNCULO FILIAL BIOLÓGICO

De acordo com Caio Mário (2010, p. 351), mais comum são as noções de filiação pelo fator biológico, no qual existem uma identidade genética entre pais e filhos, em primeiro grau e em linha reta, nascidas de relações matrimoniais ou extrapatrimoniais, em pé de igualdade, significativa mudança trazida pela Carta Magna.

Ocorre que, mudadas as perspectivas familiares ao longo do tempo, o conceito filiação biológico tornou-se insuficiente para conceber as relações jurídicas de família numa sociedade contemporânea. Com o aumento do número de crianças cuja autoridade parental não é exercida pelos pais biológico em si, surgiram cada vez mais mecanismos para privilegiar aqueles que desincumbem-se deste *múnus*, como bem afirma Stela Maris Vieira de Souza (2011, p. 286). São os casos da filiação por adoção ou socioafetiva.

2.3.2 VÍNCULO FILIAL SOCIOAFETIVO

As novas composições familiares e os contemporâneos critérios considerados para se avaliar e estabelecer a parentalidade também se atualizaram, produzindo efeitos relevantes de toda ordem que interferem direta e indiretamente nas relações reguladas pelo Código Civil de 2002.

Outrossim, a paternidade e a maternidade não se resumem às características tradicionais do século passado. Engloba-se também os sentimentos reunidos na posse de estado de filiação e buscando também o melhor interesse da criança e do adolescente.

Bem elucida Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 713 apud FACHIN, p. 18 e 29):

A doutrina tem, efetivamente, identificado no dispositivo em apreço elementos para que a jurisprudência possa interpretá-lo de forma mais ampla, abrangendo também as relações de parentesco socioafetivas. Nessa linha, Luiz Edson Fachin anota que são elas comuns no Brasil, “e inscrevem-se na realidade segundo a qual uma pessoa é recepcionada no âmbito familiar, sendo neste criada e educada, tal como se da família fosse”.

Mais adiante afirma ainda o mencionado autor ser indubioso ter o Código Civil reconhecido, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, “acolhendo a paternidade socioafetiva, fundada na posse de estado de filho”, aduzindo que “essa verdade socioafetiva não é menos importante que a verdade biológica. A realidade jurídica da filiação não é, portanto, fincada apenas nos laços biológicos, mas na realidade de afeto que une pais e filhos, e se

manifesta em sua subjetividade e, exatamente, perante o grupo social e a família”.

Legalmente, o vínculo socioafetivo encontra fundamento no Código Civil, em seu art. 1.593, dispondo que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Da leitura do artigo, acredita-se que a expressão “outra origem”, abarcam os núcleos familiares que convivem como parentes, mesmo que não sejam adotados ou de unidade genética

Nessa perspectiva, muito se deve, como dito, à Constituição Federal de 1988, que alterou substancialmente os valores essenciais que norteiam o Direito de Família, privilegiando-se a solidariedade, a igualdade membros da família e o afeto entre si, em detrimento dos ultrapassados entendimentos do Brasil coronelista e patriarcal.

Sobre este viés, no que diz respeito aos benefícios e obrigações para com o infante que se vê inserido num ambiente de filiação socioafetiva, Jaqueline Ferreira Lopes (2011, p. 112) é precisa ao aduzir que os “novos” fundamentos constitucionais da família brasileira ainda foram corroborados pela promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que instituiu o como dogma o princípio da Proteção Integral, em que se busca assegurar o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes, enquanto pessoas em desenvolvimento.

Neste contexto, vê-se que a regulamentação flexibilizada das lações sentimentais da criança passaram a ser considerados em níveis práticos pouco vistos até então. A proteção jurídica adveio para chancelar os direitos patrimoniais, da personalidade, e sucessórios do indivíduo que vive nestas condições, possibilitando essencialmente, em homenagem a tais privilégio, a multiparentalidade, isto é, a consideração concomitante da filiação biológica e socioafetiva.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS A ENTIDADE FAMILIAR

Antes de realizar um estudo discriminado acerca dos princípios e os direitos da personalidade que regem o ordenamento jurídico familiar brasileiro, é de bom alvitre analisar de modo geral a etimologia da própria palavra “princípio”, bem como sua finalidade enquanto norma fundante, a fim de se chegar a correta compreensão do tema.

É cediço que uma mera leitura do vocábulo é capaz de conduzir ao leitor a ideia de que o significado de princípio está atrelado ao conceito de início. Com razão, pelo menos segundo o Dicionário Aurélio³, que preceitua, *in verbis*:

1 O Primeiro impulso dado a uma coisa; 2 Ato de principiar uma coisa.
3 Origem; 4 Causa primária; 5 O que constitui a matéria; 6 O que entra na composição de algo [...] 10 Frase ou raciocínio que é base de uma arte, de uma ciência ou de uma teoria [...] 15 Regras ou conhecimentos fundamentais e mais gerais.

Não por coincidência, os significados trazidos pelo próprio dicionário se aproximam da finalidade dos princípios de direito no ordenamento jurídico. Isto porque, primeiramente, é de fundamental importância frisar que princípios são normas gerais abstratas e que exprimem valores proeminentes de uma disciplina jurídica.

A principal consequência disto é que, via de regra, as leis positivadas buscam sua *ratio* nos baluartes dogmáticos e valores estabelecidos nas normas principiológicas, a fim de se efetivar os interesses fundamentais consignados, sobretudo, na Constituição Federal.

Tal raciocínio implica dizer que os princípios comportam-se como verdadeiro nascedouro de sistema jurídico, base na qual se assenta a disciplina do Código Civil e demais leis esparsas que regulamentam o Direito de Família, e que deve imprescindivelmente encontrar azo nos dogmas enraizados pela Carta Magna.

Em outro caminho, o Código Civil de 2002, inspirado pelo novo espírito constitucional trouxe capítulo destinado especificamente aos direitos da personalidade. O que se viu foi uma evidente mudança de postura do Código

³ PRINCÍPIO. In: Dicionário Aurélio Online. Disponível em: <<https://www.dicionarioaurelio.com/principio>>. 07 de junho de 2015.

Civil de 1916, que refletia os valores de uma sociedade patrimonialista e conservadora, para um Código que se preocupou com o indivíduo em si.

3.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A razão de existência dos direitos da personalidade sustenta-se na ideia de que todo indivíduo, independente de crença, raça ou gênero, é, no âmbito do Direito Civil, detentora não só de direitos economicamente disponíveis ligados em suma à propriedade, mas também de direitos inerentes à própria condição humana, tais como, direito ao nome, à liberdade, à vida, à honra, à intimidade (GONÇALVES, 2016, p. 186).

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2012, p. 157) conceituam-nos como os direitos,

“que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais. A ideia a nortear a disciplina dos direitos da personalidade é a de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, em que o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros.

Com efeito, embora sempre tenha havido uma preocupação de determinados segmentos da sociedade em preservar tais direitos (religião é um exemplo), a chancela legítima do Estado sobreveio primeiramente em 1789, com as Declarações dos Direitos Homem, mas principalmente no período pós Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.

Nada obstante, em território pátrio, os direitos da personalidade só alçaram elevado *status* no panorama jurídico com a promulgação da Constituição Federal de 1988, na qual foram instituídos como cláusulas pétreas no art. 5º, inciso X, que preceitua, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Eles são, portanto, absolutos gerais, extrapatrimoniais, indisponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e vitalícios. Absolutos porque se impõe de forma coletiva, irradiando seus efeitos a todos os indivíduos, independente de suas diferenças. Gerais porque são outorgados à todos pelo simples fato de existirem. Extrapatrimoniais porque via de regra, são inauferíveis economicamente. Indisponíveis porque não podem ser transmitidos ou renunciáveis. Imprescritíveis por conta de não haver prazo para seu reconhecimento ou proteção por qualquer via. Impenhoráveis por não serem imbuídos de natureza patrimonial e vitalícios por serem permanentes.

Pois bem. No tange especificamente aos direitos da personalidade afetos às relações de família, destaca-se o direito ao nome, à privacidade e à intimidade.

O direito ao nome materializa-se como principal ligação do indivíduo à sociedade e à entidade familiar, tendo em vista que o torna único no conglomerado social. Nesta toada, Segundo Mário Luiz Delgado (apud EUCLIDES DE OLIVEIRA, 2004, p. 71) bem expressa:

“[...] há que se considerar o direito ao nome como ‘direito de personalidade por excelência’, como referem certos autores, porque é o primeiro direito de toda pessoa humana, adquirido logo após seu nascimento e que passa a acompanhá-lo por toda a vida, como conseqüência e complemento de sua própria personalidade. Sua natureza jurídica, portanto, não se circunscreve ao mero direito de propriedade. Abrange mais amplo espectro, como sinal identificador da pessoa no meio em que exercita seus direitos e obrigações, dizendo respeito à sua própria existência como pessoa”.

Doravante, Código Civil de 2002 trouxe norma expressa de proteção ao direito à identidade em seu art. 16, em que se abrange o nome, o prenome, o nome dos pais ou nome de família, e o sobrenome adquirido pelo matrimônio ou por adoção, e ainda quaisquer outros sinais identificadores da pessoa.

Quadra registrar que o reconhecimento multiparentalidade, hoje, é capaz de promover efeitos diretos no nome, na medida em que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a partir do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060, a possibilidade da inclusão na certidão de nascimento dos nomes dos pais socioafetivos, em concomitância com os pais biológicos.

Em relação ao direito à intimidade e à vida privada, entende-se que é a

“faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano”. (BASTOS; MARTINS, 1989, p. 63).

Pertinente a este enfoque, podemos facilmente associar o direito à intimidade e privacidade na relação de família, tendo em vista que há uma tutela que compreende a vida privada dentro do lar, bem como a privacidade ao lado externo da intimidade, o relacionamento entre familiares e amigos.

Por certo, os direitos à personalidade aqui examinados devem ser assegurados em todos os níveis de interação filial. Isto é, o mero fato de pertencerem a um mesmo núcleo familiar, ou de possuírem em primeira instância o poder familiar, não outorga aos membros da família a possibilidade de suprimirem a vida privada do outro, especialmente os pais em relação aos filhos.

3.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No atual cenário do Estado Democrático de Direito e com o avanço significativo em termos de proteção aos Direitos Humanos, o princípio da dignidade configura muito mais do que uma norma intrínseca ao Direito de Família. Em verdade, ele é um valor supremo da República, imbuído na ordem jurídica de forma absolutamente profunda.

Tanto é sua importância que está consignado no primeiro artigo da Constituição Federal de 1988, enraizado como fundamento republicano, juntamente com a soberania nacional, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo política, senão vejamos:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;”⁴ (grifo nosso).

Desta feita, ao positivar este valor, a atual Magna Carta foi responsável pela definitiva quebra de paradigmas, rompendo com o modelo então vigente e consolidando a dignidade humana como regra de plena normatividade nas

⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, art. 1º, III.

entranhas de todo o sistema político, jurídico e social que viria a se estruturar sob esta nova ótica (MARTINS, 2003).

Como consequência à base constitucional fixada no art. 1º supracitado, a dignidade do homem passa a ser valor estruturante de todo o arcabouço normativo brasileiro, traduzindo verdadeiramente os valores sociais em detrimento do momento histórico vivido.

Vê-se, segundo as lições de Flademir Martins (2003, p. 55), que “O texto constitucional pressupõe [...] uma estrutura normativa que envolve um conjunto de valores [...] construídos no âmbito de uma comunidade [...] a que a Constituição houve por bem positivar”.

Incorporando o status de alicerce constitucional da normatização republicana, tem-se assegurado sua aplicação numa tripla dimensão, quais são, segundo Flávia Piovesan (apud PÉREZ LUÑO, p. 288 e 289):

a) fundamentadora – núcleo básico e informador de todo o sistema jurídico-político; b) orientadora – metas ou fins preterdeterminados, que fazem ilegítima qualquer disposição normativa que persiga fins distintos, ou que obstaculize a consecução daqueles fins enunciados pelo sistema axiológico constitucional; e c) crítica – para servir de critério ou parâmetro de valoração para interpretação de atos ou condutas (...) Os valores constitucionais compõem, portanto, o contexto axiológico fundamentador ou básico para a interpretação de todo ordenamento jurídico.

Feitas estas considerações preliminares, passamos à essência da dignidade da pessoa humana. A partir 1988, o Estado passa a ter uma consciência norteada pelo dogma constitucional de que a sua prioridade política, social, econômica e jurídica é voltada para o homem. Todos eles, diga-se de passagem, não importando sexo, raça, religião, condenados ou inocentes.

O bem estar e o desenvolvimento do ser humano, em termos gerais, passam a ser o objetivo em voga, uma máxima na atuação estatal, numa espécie de idealismo antropocêntrico. Neste enfoque, é possível vislumbrar que “[...] a pessoa humana passa a ser concebida como centro do universo jurídico e prioridade justificante do Direito” (MARTINS, 2003, p. 72), o que nos remete uma noção de que o Estado é o “servo” e a sociedade é a “servida”.

O que se extrai é que há um enorme avanço da democracia e do bem estar, consagrando o fortalecimento do indivíduo, ao emplacar uma barreira aos direitos individuais do ser humano. O homem é a finalidade, enquanto possuidor

de uma dignidade irredutível, conectada umbilicalmente à seus direitos e garantias fundamentais.

Noutro giro, de acordo com o escólio de Flademir Martins (2003), da análise do princípio logo se deduz uma ideia aberta e indeterminada, situando-se no plano vertical e propondo essencialmente norma de caráter geral. Contudo, esmiuçando a terminologia utilizada pelo constituinte, percebe-se que seu objetivo não era a significação coloquial das palavras “dignidade” e “pessoa humana”.

Em verdade, o idealismo incorporado pelo princípio, segundo José Afonso da Silva, expressa a filosofia kantiana de que o homem é um fim em si mesmo. Logo, quando a Constituição Federal fala em “dignidade”, a ideia está relacionada ao atributo intrínseco à pessoa humana de um respeito imutável, irrenunciável, insubstituível e irredutível. É o que se extrai dos estudos Flademir Martins (2003, p. 115):

[...] A dignidade deve acompanhar o homem desde seu nascimento até a sua morte, posto que ela é da própria essência da pessoa humana. Assim, parece-nos que a ‘dignidade’ é um valor imanente à própria condição humana, que identifica o homem como ser único e especial, e que, portanto, permite-lhe exigir ser respeitado como alguém que tem sentido em si mesmo.

Com relação à “pessoa humana”, a ideia é de que todo, absolutamente todo ser humano é detentor de dignidade, sem qualquer distinção de ordem econômica, social, gênero, étnica e religiosa.

No âmbito do Direito de Família, não é exagero afirmar que o ideal da dignidade da pessoa constituiu fundamento mais do que importante para a mudança de paradigmas tradicionais, que limitavam a família a uma visão patriarcal, patrimonial e conservadora.

Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 413 apud CUNHA PEREIRA, p. 5-6) traz comentário esclarecedor:

O direito de família é o mais humano de todos os ramos do direito. Preleciona Rodrigo da Cunha Pereira que “a evolução do conhecimento científico, os movimentos políticos e sociais do século XX e o fenômeno da globalização provocaram mudanças profundas na estrutura da família e nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo. Todas essas mudanças trouxeram novos ideais, provocaram um ‘declínio do patriarcalismo’ e lançaram as bases de sustentação e compreensão dos Direitos Humanos, a partir da noção da dignidade da pessoa humana, hoje insculpida em quase todas as constituições democráticas”.

Desta forma, verifica-se que o reconhecimento da multiparentalidade em muito se alimenta do princípio *sub examen*, na medida em que a partir da noção de dignidade, fica-se para trás a premissa de que o critério biológico é exclusivo fator de vinculação filial, para englobar também a afetividade como elemento essencial para fundamentar a extensão do vínculo paternal/maternal.

3.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE FAMILIAR

Juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, a afetividade foi impulsionada pela Constituição Federal de 1988, e acabou se tornando um dos principais elementos na construção doutrinária e jurisprudencial da família plural contemporânea. A relação familiar não é estabelecida apenas pela união e semelhança genética, mas também pelo desejo

Para Paulo Lôbo (2011, p. 72), a partir do princípio da afetividade, “a família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida”.

A afetividade se revelou no conceito moderno de família como um dos elementos que podem gerar ou ampliar o núcleo familiar. Inteligência do art. 1.593 do Código Civil, que definiu “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Ou seja, a afetividade, como forma de união entre os indivíduos, adquiriu reconhecimento no sistema jurídico como entidade familiar plena, com *status* de igualdade à família biológica ou de direito (adotiva).

Enquanto no modelo do século passado, tinha-se a família patriarcal, aonde o vínculo biológico era motivo de diferenciação de proteção legal entre filhos “legítimos” e “não legítimos”, a família contemporânea é marcada pela prevalência do tratamento duradouro e contínuo, imbuído pelo senso de cuidado, amor e respeito.

Em outras palavras, para a caracterização da relação parental, não se leva em consideração apenas o genitor, mas também aquele que efetivamente exercer a paternidade/maternidade no seu sentido substancial, proporcionando para o indivíduo o desenvolvimento material e moral necessário para seu

engrandecimento. Nunca antes o brocardo popular “pai não é quem faz, é quem cria”, fez tão sentido do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial.

Com efeito, Renato Maia (2008, p. 173) acrescenta:

[...] a verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços da paternidade numa relação psico-afetiva. Aquele, enfim, que além de poder emprestar seu nome de família, trata o indivíduo como seu verdadeiro filho perante o ambiente social.

À razão disto, a multiparentalidade tornou-se realidade em nosso país, e não poderia ser diferente, especialmente com o gradativo aumento de casos de abandono de lar, ou do pouco contato que certos pais e mães têm com seus filhos. Não seria justo tolher de quem cria, ama e cuida, como quem pai/mãe fosse, a possibilidade de legalmente reconhecer aquele que cuida como legítimo filho, expondo-se a todas as responsabilidades e deveres previstas no ordenamento.

O sentimento genuíno de filiação, desde que comprovado indubitavelmente deve ser considerado, o que não quer dizer a parentalidade biológica será excluída. Não se trata de tirar de um pai/mãe para pôr sobre outro(a), mas de cumular emoção com razão, feição com ciência, afetividade com filiação biológica.

3.4 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

No Direito de Família, o princípio da solidariedade substancia-se como dever recíproco de cuidado e auxílio entre os todos membros do núcleo familiar, impondo-se a obrigação de cônjuges, companheiros e filhos de prestarem assistência material e moral entre si, da infância e juventude (aonde esta assistência será mais incisiva), ou mesmo após a fase adulta (aonde esta assistência será circunstancial).

Segundo Paulo Lôbo (2011, p. 64), é a expressão antagônica ao individualismo. Ou seja, a partir da solidariedade, aquele que está inserido na entidade familiar deve equilibrar seus interesses individuais com os interesses positivos para a família.

Seu fundamento legal está constituído na Carta Magna, no art. 3º, inciso I, art. 226, 227 e 230, posicionando-se como um norte a ser seguindo, objetivando a busca pela construção de uma sociedade mais justa. Neste enfoque, é inadmissível que o membro da entidade fique desamparado. Com precisão cirúrgica define Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias (2015, p. 05):

Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. **O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora.** (grifo nosso).

Cumprido frisar que a reciprocidade entre os membros da família é indistinta. Não existem critérios abstratos que diferenciem cônjuges ou filhos no que diz respeito ao dever de solidariedade, até porque vigora hoje o princípio da igualdade entre cônjuges e a igualdades jurídica entre filhos, diferente do século passado

Quer dizer-se que, no plano prático, não importa se o vínculo filial é biológico ou socioafetivo, se o filho é adotivo ou não. O dever de assistência entre os pais para com o filho, caso haja multiparentalidade reconhecida, é exatamente o mesmo, da mesma forma que será o filho para com seus pais.

3.5 PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O princípio da convivência familiar encontra consonância legal na própria Constituição Federal. Preceitua o art. 227, *caput*, que:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Sua incidência, como a leitura do dispositivo sugere, incide sobre a convivência familiar dada à criança e ao adolescente, como mecanismo que proporciona a estes a sociabilidade incentivada pelos pais. Sendo a família base da sociedade, a convivência interna é importante vetor para desenvolver o

indivíduo plenamente. Desta forma, a Lei Maior tornou a convivência familiar um direito fundamental, tendo em vista que é por meio dela que qualquer se estabelece os valores sociais, morais e culturais básicos.

3.6 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Não é novidade dizer o a igualdade é um dogma fundamental do Estado Democrático de Direito enraizado pela Constituição. A ideia clássica que se tem é que a lei deve considerar a todos de forma igual, na exata medida de suas desigualdades, com objetivo de concretizar a igualdade material e não formal.

No século passado, como visto, não há dúvidas que o núcleo familiar era formado sob a ótica patriarcal, onde a entidade era chefiada pelo pai biológico. Neste contexto, a mulher limitava-se a função de cuidados da casa e dos filhos, filhos “legítimos” e “não legítimos” não possuíam o mesmo status perante a lei, e por consequência, jamais seria possível reconhecer a multiparentalidade.

O tom dado pela Lei de que filhos havidos fora do casamento não possuíam os mesmos direitos dos filhos havidos fora do casamento é um claro reflexo do pensamento da época. Numa família conservadora, era abominável de se imaginar que a prole não legítima teria privilégios. Se o tratamento dado aos filhos era desta forma, dificilmente se imaginar a possibilidade de alguém “ter dois pais”.

O panorama mudou com o advento da Constituição Cidadã, que estabeleceu em termos de relação familiar uma igualdade entre gêneros, cônjuges, companheiros e filhos. Segundo Paulo Lôbo (2011, p. 65):

Nenhum princípio da Constituição provocou tão profunda transformação do direito de família quanto o da igualdade entre homem e mulher, entre filhos e entre entidades familiares. Todos os fundamentos jurídicos da família tradicional restaram destruídos, principalmente os da legitimidade, verdadeira *summa divisio* entre sujeitos e subsujeitos de direito, segundo os interesses patrimoniais subjacentes que protegiam, ainda que razões éticas e religiosas fossem as justificativas ostensivas.

A igualdade, portanto, um paradigma da família contemporânea. Isto é uma realidade. Transportando este conceito para o tema do trabalho monográfico, verifica-se que a igualdade também pauta a relação multiparental. Não existe diferença entre relação filial biológica ou socioafetiva.

As figuras do pai e mãe afetivos sem vínculo genético com o filho não se diferem dos genitores, em direitos e deveres, ainda que eles existam de forma concomitante. Daí dizer que o reconhecimento da multiparentalidade em seus efeitos é um grande passo, na medida em que se estenderão os reflexos da relação parental de filiação, patrimoniais e extrapatrimoniais.

4 MULTIPARENTALIDADE

Com a evolução da sociedade e a presença dos novos arranjos familiares, verifica-se a inserção do art. 1.636 do Código Civil de 2002 em uma gama de discursões acerca da interferência dos novos cônjuges na criação dos filhos advindos de núpcias anteriores. (TEIXEIRA, 2010. p. 199-200.)

O legislador, através do supracitado dispositivo, compactua com o exercício exclusivo pelos genitores biológicos, do direito de família em sua prole, sem qualquer meio de interferência do novo cônjuge. *In verbis*:

Art 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.

Contudo, tal posicionamento se mostra defasado, consoante a transição da entidade familiar, que passa de unidade econômica para uma concepção socioafetiva, tornando irrevogável a exigência de uma tutela do ordenamento jurídico que recepcione o tema da multiparentalidade.

4.1 CONCEITO JURIDICO CONTEMPORÂNEO DE MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade, nos dizeres de Ana Caroline Teixeira e Renata Rodrigues (2010, p. 200.), é determinada em decorrência da socioafetividade familiar, que emerge da miscigenação de novas organizações familiares. Sua configuração se dá através da constituição da entidade familiar com a presença de três ou mais registros de parentesco (paternidade ou maternidade).

Por sua vez, Cristiano Chaves de Faria (2004, p. 15), explica que a família deve ser compreendida em sua forma mais ampla e abrangente, ultrapassando as barreiras biológicas e patrimoniais, caracterizando-a como grupo fundado, indispensavelmente, em laços de afetividade.

A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do Texto Constitucional, especialmente do artigo 1º, III, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil.

Não há dúvidas de que com a desatualização encontrada no Código Civil de 2002, o Direito encontrou na jurisprudência e doutrina a forma mais eficaz de aplicar seu protecionismo a multiparentalidade. Sendo assim, o tema se tornou uma realidade unânime dos tribunais do Brasil.

A parentalidade socioafetiva é fato, e embora não compreendida de forma tão ampla como o necessário, pode-se auferir que o Código Civil de 2002, em seu art. 1.605, traz em seu escopo o embrião primordial da proteção à socioafetividade quando assim dispõe:

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:
I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;
II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Inexiste vedação para a quebra do modelo dúplice do registro de nascimento tradicional. A existência desse novo registro de paternidade/maternidade socioafetiva não obsta a presença do registro biológico. Logo, a coexistência de ambos os registros (afetivo e biológico) é que concretiza de fato a existência da multiparentalidade (KONRAD; TRENTIN, 2014, p. 46)

Há que se ressaltar que, de forma pertinente ao tema abordado, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux discorreu quanto à possibilidade da simultaneidade entre os vínculos parentais, o qual permitiria a pessoa humana compreender-se por completo. Neste sentido:

Não cabe a lei agir como o Rei Salomão – na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, em tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica, quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento, por exemplo, jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento dos esquemas condenados pelos legisladores. É o direito que deve servir a pessoa, e não a pessoa que deve servir o direito.” (Recurso Extraordinário 898.060, São Paulo Relator : Min. Luiz Fux)

Quadra registrar que o afeto mencionado não se relaciona com o afeto sinônimo de carinho, mas ao afeto materno/paterno de contribuir para formação do caráter e moral do ser em crescimento, mesmo este não contendo seus laços sanguíneos.

Confira-se o comentário de Paulo Luiz Netto Lobo (2007, p.7):

A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real. Pode ser assim traduzido: onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estes suas causas originárias e final, haverá família.

Assim como ratificando todo o exposto, temos ainda que Nogueira (2001, p.84 e 85) revela a essência deste tipo de relação extra sanguínea.

O verdadeiro sentido nas relações pai-mãe-filho transcende a lei e o sangue, não podendo ser determinadas de forma escrita nem comprovadas cientificamente, pois tais vínculos são mais sólidos e mais profundos, são invisíveis aos olhos científicos, mas são visíveis para aqueles que não têm os olhos limitados, que podem enxergar os verdadeiros laços que fazem de alguém um pai: os laços afetivos, de tal forma que os verdadeiros pais são os que amam e dedicam sua vida a uma criança, pois o amor depende de tê-lo e de dispor a dá-lo. Pais, conforto, sendo estes para os sentidos dela o seu “porto seguro”.

É a partir deste afeto que a família contemporânea, demonstrando o respeito e preservando a dignidade de cada um de seus membros, dá seus primeiros passos em busca da mais efetiva aplicação dos princípios constitucionais da igualdade e do melhor interesse do menor.

Segundo leciona Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2013, p. 679) a multiparentalidade e a paternidade socioafetiva não devem se confundir com as relações familiares homossexuais, pois nesta hipótese, a existência de dois pais ou duas mães, configura tão somente a bimaternidade ou bipaternidade.

Já a multiparentalidade se expande não só a presença dos pais biológicos no registro do menor, mas necessita da existência de uma terceira pessoa que integre o ambiente familiar, bem como abarca todos os vínculos parentais, principalmente os avoengos de todos os três membros que constem no registro.

Ao adentrar nos estudos à luz dos laços afetivos familiares contemporâneos, construiu-se a teoria tridimensional do Direito de Família, a qual é utilizada como fundamento para as decisões das Cortes Superiores brasileiras, sustentando que:

a compreensão do ser humano não é efetivada somente pelo comportamento com o mundo das coisas (mundo genético), como até agora tem sido sustentado na cultura jurídica do mundo ocidental, mas também pelo modo de ser-em-família e em sociedade (mundo afetivo) e pelo próprio modo de relacionar consigo mesmo (mundo ontológico).

No século XXI, é preciso reconhecer que a família não é formada como outrora, com a finalidade de procriação, mas, essencialmente, com a liberdade de constituição democrática, afastando-se conceitos prévios, principalmente religiosos, na medida em que família é linguagem, diálogo, conversação infinita e modos de ser-no-mundo-genético, de ser-no-mundo-(des)afetivo e de ser-no-mundo-ontológico. (WELTER, 2003, pp. 111-147).

A presente teoria proposta por Belmiro Pedro Welter possui tamanha relevância para uma melhor compreensão da socioafetividade, uma vez que repensa a figura humana frente ao direito, deixando este de atuar como ser-objeto e reconhecendo em sua essência a existência paralela do mundo biológico, afetivo e ontológico.

É a partir dessa perspectiva, de que o afeto é o instituto primordial e basilar do mencionado instituto parental e a possibilidade da coexistência dessas relações familiares plurais (biológicas, ontológicas e afetivas), que se percebe não haver alternativa ao ordenamento jurídico, senão o de tutela-lo.

4.2 DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DA MULTIPARENTALIDADE

Como brilhantemente expõe Cristiano Cassetari (2014, p. 16), é de comum conhecimento o conceito de paternidade/maternidade afetiva, a partir da perspectiva de uma das frases mais simples e que melhor o define, “pai é quem cria”. Mais do que nunca, aquele que propriamente cria, que emprega esforços a contribuir para a formação humanística, para a construção de caráter e moral do indivíduo em crescimento, hoje, independente de sua forma, seja voluntária ou judicial, é reconhecido como pai.

O conceito contemporâneo de multiparentalidade se concretiza em um instituto que ultrapassa as barreiras criadas pelo legislador, quando no art. 1.636⁵ do Código Civil, limita a intervenção do novo cônjuge ao exercício do Direito de Família. Passa, então, espontaneamente a adquirir forma e

⁵ Art 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.

consistência, apenas em decorrência dos laços e sentimentos, indescritíveis, obtidos ao longo do convívio no seio desta família reconstruída.

Adentrando tamanha intimidade obtida a partir dessas relações afetivas, passam os integrantes deste enredo ao *status* de pais e filhos, sendo, para tanto, dispensáveis os laços sanguíneos, bastando para eles o amor em sua forma mais pura. Dessa perspectiva, nasce o reconhecimento voluntário do estado de filiação socioafetiva.

O atual ordenamento jurídico abrange a relevância do direito ao reconhecimento da filiação, dando tratamento a este como um direito personalíssimo e indispensável à identificação da origem do indivíduo. No entanto, não outorga o mesmo tratamento ao reconhecimento filial socioafetivo como se dá ao reconhecimento biológico.

A própria Carta Magna em seu art. 227, § 6º, consagra a evolução social no tratamento dado aos filhos adotados e aos havidos fora do casamento, que anteriormente eram marginalizados pelo meio social e jurídico, os quais agora recebem a tutela jurisdicional, igualando-os em direitos e tratamento recebidos aos demais filhos.

Art. 227, §6º- os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Da mesma forma que o direito fora repensado para recepcionar a inclusão desses filhos que não obtinham qualquer resguardo de seus direitos fundamentais, a exemplo o de herança, hoje, a realidade social mostra-se mais uma vez clamando pelo avanço no reconhecimento de seus direitos como prole que de fato são.

Ao mesmo passo, Jones Figuerêdo Alves defende uma aplicação mais extensiva e necessária do protecionismo legal dado pela Constituição ao reconhecimento da filiação, seja ela biológica ou socioafetiva, e posiciona-se da seguinte maneira:

[...] é certo que tem sido permitido o reconhecimento voluntário da paternidade biológica perante o Oficial de Registro Civil, a qualquer tempo, mediante averbação do ato declaratório, no assento respectivo do nascimento do filho reconhecido, conforme tem sido objeto de políticas públicas (Lei no 8.560/92, com atualização da Lei no 12.004/09) e incentivado por mecanismos de facilitação (Provimentos do CNJ). Caso é de estender-se, agora, nas mesmas latitudes, o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva, tendo em vista a igualdade jurídica entre as espécies de filiação (art. 226, § 6º, da Constituição Federal), quando, com direitos e qualificações idênticos,

o filho afetivo resulta de um liame dos fatos da vida no plano íntimo da convivência com o pai referencial. (ALVES, 2014, p. 13-14)

Oportuno ainda, mencionar que o reconhecimento judicial da multiparentalidade, por óbvio é reflexo daquela exercida de forma voluntária e espontânea, oriunda da convivência em uma família reconstruída.

Isto se da em razão de que, a partir do comportamento desses indivíduos que habitam no mesmo seio familiar, embora não contendo laços genéticos, de forma natural se entrelaçam na vida um do outro e, em consequência nutrem em si mesmos a vontade de que o status de pais e filhos seja reconhecido perante a Justiça e faça surtir seus efeitos na ressalva de direitos fundamentais, sociais e até mesmo patrimoniais.

Maria Berenice Dias, ao adentrar as relações socioafetivas, aponta os seguintes requisitos para admissão do seu reconhecimento de estado de filho:

Para o reconhecimento da posse do estado de filho, a doutrina atenta a três aspectos: (a) *tractatus* – quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; (b) *nominatio* – usa o nome da família e assim se apresenta; e (c) *reputatio* – é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais. Trata-se de conferir à aparência os efeitos da verossimilhança que o direito considera satisfatória. (DIAS, 2013, p. 381)

Verifica-se perfeitamente, que a partir da existência da forma de tratamento filial no seio da família reconstruída (*tractus*), a utilização do nome da família afetiva (*nominato*) e pelo reconhecimento público como prole (*reputatio*), torna-se sabidamente possível adentrar a esfera judicial em busca da concretização dos direitos que lhes cabem.

O reconhecimento jurídico do instituto da multiparentalidade fora encampado nos tribunais brasileiros por intermédio da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que cumprindo sua função jurisdicional de interpretar a Lei Federal prolatou acórdão favorável, fundamentadamente utilizando-se da seguinte ressalva:

“APELAÇÃO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILHO. VÍCIO DE VONTADE NÃO COMPROVADO. IRREVOGABILIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CONFIGURADA. 1. O reconhecimento voluntário de paternidade é irrevogável e irreatável, e não cede diante da inexistência de vínculo biológico, pois a revelação da origem genética, por si só, não basta para desconstituir o vínculo voluntariamente assumido. 2. A relação jurídica de filiação se construiu também a partir de laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue. Inteligência do art. 1.593 do Código Civil. 3. O reconhecimento

voluntário de paternidade, com ou sem dúvida por parte do reconhecente, é irrevogável e irretratável (arts. 1609 e 1610 do Código Civil), somente podendo ser desconstituído mediante prova de que se deu mediante erro, dolo ou coação, vícios aptos a nulificar os atos jurídicos em geral. Considerando que a instrução não trouxe qualquer elemento que corroborasse a tese de erro, ou outro vício qualquer de vontade, prevalece a irrevogabilidade do reconhecimento voluntário de paternidade, que, no caso, corresponde a uma "adoção à brasileira". Precedentes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível, nº 70040743338, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/05/2011)

Assim, pacificado está a possibilidade jurídica do reconhecimento da multiparentalidade pela via judicial, através de ação com objeto próprio a ser julgada no juízo competente, promovendo-se, a partir de um devido processo legal os efeitos provenientes de uma relação parental, que serão discriminados abaixo.

4.3 PRINCIPAIS REFLEXOS PROMOVIDOS PELO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

No intuito de suprir as lacunas existentes no atual ordenamento jurídico, o reconhecimento judicial pela jurisprudência e doutrina majoritária vigente tem sido unânime, por meio do qual transmite-se a estes pais afetivos os mesmos deveres⁶ incumbidos aos biológicos.

Artigo 22. aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Corroborando todo o exposto no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, discorre Orlando Gomes (1999, p. 324), que a posse do estado de filiação na parentalidade socioafetiva é “ter de fato o título correspondente, desfrutar as vantagens a ele ligadas e suportar seus encargos. É passar a ser tratado como filho”.

A partir dessa perspectiva, temos que não só os pais afetivos passam a se sujeitarem as disposições legais, como provedores e formadores de pessoas, mas também os filhos afetivos são equiparados pelos Tribunais Superiores e também a doutrina, na transmissão de seus reflexos jurídicos compatíveis aos filhos adotados.

⁶ Art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, pais e filhos afetivos tornam-se sujeitos de direitos e deveres perante a lei em todos os seus aspectos, encontrando esta relação amparo nos art. 39 e seguintes da legislação de proteção a criança e adolescente.

Um dos principais reflexos a serem apontados é o da irrevogabilidade da paternidade e da maternidade sociológicos, o qual mostra-se pertinentemente explanado no seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos seguintes termos:

"Uma vez aperfeiçoada, torna-se irretroatável a declaração de vontade tendente ao reconhecimento voluntário de filiação. A invalidação dar-se-á apenas em razão de dolo, erro, coação, simulação ou fraude. Se foi o próprio recorrido a pessoa que compareceu ao cartório e fez as declarações de registro, não pode ela agora procurar anulá-la para beneficiar-se da anulação, principalmente em prejuízo de quem não participou do ato e nem podia participar, por ser menor de idade. Durante muitos anos de convivência entre a apelante e o apelado, este comportou-se como um pai verdadeiro, assumindo a recorrente como filha, implementando faticamente a declaração jurídica afirmada no registro civil. A declaração de vontade tendente ao reconhecimento voluntário da filiação, admitindo alguém ser o pai ou a mãe de outra pessoa, uma vez aperfeiçoada, torna-se irretroatável. A exemplo do que ocorre com os demais atos jurídicos, a invalidação pode verificar-se em razão de erro, dolo, coação, simulação ou fraude. É de sabença geral que ninguém pode alegar, em seu benefício, a própria torpeza." (TJ MG, proc. 100000441391450001 MG 1.0000.04413914-5/000(1), publicado em 12/09/2008, julgado em 21/05/2008, Relator: José Domingues Ferreira Esteves).

Portanto, considerando que o reconhecimento do instituto da multiparentalidade, admitido pelo Superior Tribunal de Justiça concede ao genitor afetivo os mesmos deveres inerentes ao pai genético, previsto no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, temos que o conceito acima trazido pelo Tribunal de Justiça de MG mostra-se pertinente a compreensão de irrevogabilidade parental socioafetiva.

Igualmente, Carvalho Santo (1988, p.464) em sua obra, afirma que "o estado de filho, uma vez adquirido, não se perde". Além do mais, não se pode deixar de observar que os filhos biológicos, nem tão pouco aquele reconhecido como afetivo, não estarão livres de protagonizarem com seus genitores posteriores desentendimentos, por isso, a irrevogabilidade aplicada ao presente caso se mostra razoável.

Tendo em vista se tratar o presente tema, envolvido em uma gama de discussões em relação aos efeitos jurídicos, faz-se necessário nesse momento à análise apenas dos reflexos mais relevantes e já adotados de forma calcada na jurisprudência.

4.3.1 DA EXTENSÃO DO PARENTESCO

De acordo com Maria Berenice Dias (2013, p. 383), “o vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil”.

Conforme se pode observar, o termo utilizado pra expressar o reconhecimento dessa relação socioafetiva e o de multiparentalidade, e não multipaternidade. Assim, por óbvio, temos que seu conceito não se limita apenas ao reconhecimento da mera paternidade, mas sim de todos os entes da família do novo pai/mãe.

Ratificando todo o exposto:

“E ainda, segundo a lei de registros públicos, lei 6.015/73, artigo 54, deverá constar no registro os nomes e prenomes dos pais e dos avós maternos e paternos, o que não poderia ser diferente no registro de nascimento em relação ao pai ou mãe socioafetivo, assim constarão como avós todos os ascendentes destes, e o filho poderá usar o nome de todos os pais. (MENDES; QUEIROZ, 2014, p. 478)

Desse modo, entende-se que ao efetivar a realização do registro de nascimento, com a inclusão do nome do novo pai/mãe afetivo(a), é certo que os registros avoengos também serão realizados na mesma oportunidade, principalmente por ser medida de mais lidima concretização do princípio da isonomia.

Assim, o reconhecimento desta multiparentalidade surte seus efeitos atingindo também todo o núcleo familiar, inclusive produzindo seus efeitos em todas as linhas de parentesco, abrangendo a todos as hipóteses de impedimento matrimoniais, bem como seus efeitos de sucessão (PÓVOAS, 2012. p. 92-93).

4.3.2 DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

No que tange a obrigação alimentar, vê-se que em decorrência do parentesco de afinidade adquirido com o reconhecimento judicial e cartorário da relação socioafetiva, a obrigação prevista no art. 1.694 do Código Civil é medida que se impõe, não havendo distinção entre os tipos de parentesco. Preceitua o dispositivo, *in litteris*:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo

compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Ao invocar o princípio do melhor interesse do menor, demonstra-se a possibilidade de o filho devidamente reconhecido como afetivo pleitear alimentos em face de todos os genitores constantes em seu registro:

Conforme explanado anteriormente, na tripla filiação o menor poderá requerer alimentos de qualquer um dos pais, atendendo o princípio do melhor interesse do menor, presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, restando claro que a possibilidade de uma tripla filiação tem muito mais o liame de contribuir para o desenvolvimento do menor do que prejudicá-lo, até mesmo pelo fato de nos casos onde os magistrados decidiram por conceder a tripla filiação, sempre havia a relação familiar de fato restando-se apenas a regulamentação do direito.” (MENDES; QUEIROZ, 2014, p. 481)

Mostra-se razoável a tutela jurisdicional se voltar à garantia desse direito/dever, tendo em vista a relevante contribuição para o desenvolvimento do menor. Assim, a obrigação alimentar é tida como consequência da equiparação do pai afetivo ao genético, onde ambos em respeito ao art. 22⁷ do Estatuto da Criança e do Adolescente, devem zelar pelo sustento e educação de sua prole.

Verifica-se ainda que, Christiano Cassetari (2014 p. 111) se manifesta de forma compatível a aplicação do instituto do art. 1.694 do Código Civil de 2002, defendendo que da mesma forma que os filhos e afins têm a legitimidade a seu favor, para cobrar de todos os genitores (afins ou genéticos) o provento de seu sustento, assim também os pais afetivos se revestem dessas possibilidades alimentares. Inclusive, sendo esta recíproca alimentar o mesmo posicionamento adotado pelos Tribunais Inferiores.

⁷ Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem julgado procedente a obrigação alimentar aos advindos de relações socioafetivas:

Ementa: PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E OFERTA DE ALIMENTOS EFETUADO POR PADRASTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. Na atualidade, onde a família é vista como uma união de afetos direcionada à realização plena e à felicidade de seus integrantes, e não mais como mero núcleo de produção, reprodução e transferência de patrimônio, como o era até o início do século XX, a pretensão aqui deduzida não deve ser liminarmente rejeitada, sem, ao menos ensejar-se dilação probatória, que permita verificar se, sob o ponto de vista do melhor interesse da adolescente - que deve sobrelevar a qualquer outro - há ou não conveniência no estabelecimento da visitação pretendida. PROVERAM. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70002319580, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 16/05/2001)

Já ao que se refere à obrigação alimentar oriunda da relação matrimonial que se chegou ao fim, verifica-se que ao atender os requisitos do art. 1.694 Sejam eles a impossibilidade de prover seu próprio sustento, temos que este poderá adentrar o âmbito judicial intentando o pleito de alimentos aos parentes socioafetivos, caso os de laços sanguíneos não tenham condições (DIAS, 2011, p. 344-345).

4.3.3 DA VISITAÇÃO

Não menos importante, o direito de visitação também é assegurado aos protagonistas da relação socioafetiva.

Assim coadunam Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2009, p. 39), sobre o tema:

[...] o direito de visitas é um direito subjetivo assegurado ao genitor não guardião, cujo objetivo é propiciar a convivência familiar dos menores com o parente que não detém diretamente sua guarda, por força da dissolução da sociedade conjugal. O genitor não guardião permanece detentor da autoridade parental, mas seu conteúdo é reduzido, pois lhe é suprimida a prerrogativa de tê-los em sua companhia em tempo integral, segundo o art. 1632, CC. Todavia, muito mais do que o direito subjetivo dos pais, é um direito fundamental do filho de conviver com aqueles com os quais tem afeto, laços de amizade, de modo a reforçar a perspectiva dialogal, construindo a própria dignidade e personalidade.

Pautando-se pelo mesmo entendimento acima exposto, nossos Tribunais Inferiores prolatam seus pareceres no mesmo sentido, reconhecendo a visitação nas relações oriundas de socioafetividade:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. MÃE DE CRIAÇÃO INTERDITADA. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. I - O direito deve acompanhar a evolução da sociedade, de modo que o conceito de família não mais pode ser restringido às relações consanguíneas. Relevante reconhecer a relação socioafetiva, baseada no afeto, no carinho, no amor, pelos quais as pessoas se tornam pais e filhos do coração, havendo, portanto, uma desbiologização do conceito de família, a semelhança do que expressamente é previsto na legislação civil de outros países com a chamada “posse de estado de filho”. II - No caso dos autos, tendo em vista que restou comprovado que os apelantes são filhos de criação da interditada, a qual está sendo impedida de ter contato com eles pela sua curadora, necessário que se estabeleça judicialmente o direito à visitação, a fim de contribuir para a reaproximação entre eles e fortalecer os laços de afetividade. APELO CONHECIDO E PROVIDO.” (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 492802-77.2008.8.09.0152, Segunda Câmara Cível. Relator: Desembargador Fernando de Castro Mesquita, julgado em 26/04/2011. Disponível em: . Acesso em: 14 mar. 2013.)

Verifica-se ainda que o direito de visitação é previsto pelo Código Civil Pátrio em seu art. 1.589, quando dispõe que:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Portanto, conforme já mencionado anterior, tendo em vista ser o pai afetivo equiparado ao genético em face da aplicação do princípio da isonomia e do melhor interesse, bem como se tratando a visitação um direito capaz de fortalecer os vínculos afetivos em respeito ao melhor interesse do menor, nada mais justo que ordenamento jurídico empregue esforços a tutelá-lo.

4.3.4 DA SUCESSÃO PATRIMONIAL

Assim como os inúmeros efeitos em decorrência do reconhecimento da multiparentalidade, o direito a herança também lhes é assegurado.

Quanto ao presente tema, temos que a doutrina majoritária assim entende:

Seriam estabelecidas tantas linhas sucessórias quantos fossem os genitores. Se morresse o pai/mãe afetivo, o menor seria herdeiro em concorrência com os irmãos, mesmo que unilaterais. Se morresse o pai/mãe biológico também o menor seria sucessor. Se morresse o menor, seus genitores seriam herdeiros. (PÓVOAS, 2012, p. 98).

Há que se ressaltar então, que assim como os alimentos, o direito é sucessão se mostra recíproco, se estendendo para alcançar tanto o filho

socioafetivo, mas também o pai/mãe devidamente reconhecidos no registro de nascimento.

Considerando a vedação dada pela Carta Magna de 1988, quanto a discriminação entre filhos, a qual se trata de um dos princípios basilares da relações socioafetiva, vê-se que o direito a sucessão é reconhecido pela doutrina majoritária, aplicando-o conforme dispõe os artigos 1.845 e 1.846 do Código Civil Pátrio. *In verbis*:

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Contudo, há grande repercussão negativa a respeito do tema, em razão da sua utilização de má-fé perante o judiciário. Assim, a jurisprudência vem tratando o tema da seguinte forma:

Apelação cível. Investigação de paternidade socioafetiva cumulada com petição de herança e anulação de partilha. Ausência de prova do direito alegado. Interesse meramente patrimonial. Embora admitida pela jurisprudência em determinados casos, o acolhimento da tese da filiação socioafetiva, justamente por não estar regida pela lei, não prescinde da comprovação de requisitos próprios como a posse do estado de filho, representada pela tríade nome, trato e fama, o que não se verifica no presente caso, onde o que se percebe é um nítido propósito de obter vantagem patrimonial indevida, já rechaçada perante a Justiça do Trabalho. Negaram provimento. Unânime. (TJRS. Apelação Cível. 70016362469. Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/09/2006)

Infere-se ainda, que visando resguardar o direito a herança a quem de fato pertencem, nossos Tribunais tem entendido pelo preenchimento de todos os requisitos já mencionados nesse capítulo, para que de fato o reconhecimento multiparental surta seus efeitos na forma lei.

Portanto, verifica-se que as regras aplicadas nas relações parentais biológicas, em virtude do princípio da isonomia, por óbvio, aqui serão concedidas aos integrantes das relações oriunda da socioafetividade. (CASSETARI, 2014, p. 119)

5 MULTIPARENTALIDADE EM IGUALDADE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

As nuances teóricas de maior relevância foram delineadas. Feitas tais considerações, é de suma importância examinar o aspecto prático envolvendo processo judicial que tramitou em última instância na Suprema Corte, em sede de repercussão geral, e que versou sobre a multiparentalidade.

No caso concreto (Recurso Extraordinário 898060 / Santa Catarina) que será avaliado, jugado em Sessão Plenária aos 21 de setembro de 2016, foi fixada a tese, “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

5.1 ANÁLISE DO ACÓRDÃO NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 / SANTA CATARINA

A pretensão do recorrente (pai biológico), suma, consubstanciou-se no desejo de prevalência dos deveres e obrigações do pai socioafetivo em detrimento dos seus. Foi interposta inicialmente ação que discutiu o objeto no Juízo de origem, no que posteriormente foi manejada Apelação e Embargos Infringentes junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que decidiu que não haveria que se falar em elisão das responsabilidades jurídicas provenientes da filiação sanguínea.

Desta forma, foi interposto o Recurso Extraordinário nº 898.060 / SC, perante o Supremo Tribunal Federal, de relatoria do ministro Luiz Fux, por causa de controvérsia na interpretação e aplicação dos dispositivos constitucionais do art. 226, *caput* e parágrafos, no que fez respeito a prevalência ou não da filiação afetiva sobre a biológica.

Nele, o genitor biológico recorrente afirmava que a menor alimentada já tinha um pai socioafetivo - que inclusive a registrou como filha -, pretendendo assim que apenas o reconhecimento da paternidade socioafetiva fosse mantido, excluindo-se por consequência os deveres e obrigações decorrentes da paternidade biológica.

Pois bem. Destaca-se, no momento, alguns dos argumentos considerados pelo Relator.

Em seu voto, o ministro Luiz Fux chamou a atenção para o fato de que, com o frequente aumento de organizações familiares às margens do casamento (famílias monoparentais, homoafetivas, recompostas etc), tornou-se imperioso que fosse empregado novo tratamento ao texto constitucional, no melhor intuito de ampliar a proteção legal concedida pela Carta Magna à estas entidades familiares contemporâneas.

Salientou, portanto, que a base legal regente da família no século passado era o Código Civil de 1916, na qual perpetuava o núcleo como união indissolúvel de homem e mulher através do casamento. Entretanto, com o advento da Carta de 1988, o eixo central do sistema se deslocou do Código Civil para a Constituição.

Doravante, esclareceu que a Constituição determinou que as filiações distintas daquelas provenientes do matrimônio merecem igual tutela da lei, sendo absolutamente vedada qualquer discriminação ou imposição de hierarquia entre elas. Neste sentido, invocou o art. 226, §3º e 4º⁸ citando como exemplo as uniões estáveis e famílias monoparentais como entidade legítimas.

Sendo assim, especificamente à questão da multiparentalidade em pé de igualdade de deveres, o relator dimensionou seu argumento sob a ótica do princípio da dignidade humana e da paternidade responsável. Isto é, não havendo mais que se falar em concepção engessada de família, deve ser acolhido tanto os vínculos biológicos quanto afetivos, à luz do art. 226, §7º⁹ da Constituição Federal.

A pluriparentalidade é uma realidade mais do que palpável. Assim, a omissão da lei em tratar expressamente do assunto não pode ser óbice para a tutela do Estado. Citou o ministro as lições de Maria Berenice Dias (2010, p.

⁸ § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

⁹ § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

370), que, inclusive, participou da lide como representante do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, *amicus curiae* na causa.

“não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...) Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado”

Desta feita, finalizou o relator que tanto a paternidade do pai afetivo (que cuidou da indivíduo como se filha fosse por mais de 20 anos), quanto a do pai biológico (provada por exame de DNA) deveria ser mantida, devendo ser o Recurso Extraordinário improvido para manter o acórdão hostilizado que reconheceu os efeitos jurídicos do vínculo genético relativos ao nome, alimentos e herança.

Por fim, ainda propôs a tese “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”, que viria a ser encampada em Sessão Plenária por maioria de votos.

Restou assim ementado o voto do ministro Luiz Fux:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICOPOLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. 1. O prequestionamento revela-se autorizado

quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do 2º sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916

para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas conseqüências patrimoniais e extrapatrimoniais”. (RE 898.060 / SC; Rel. Ministro Luiz Fux; julgamento: 21/09/2016).

Em plenário, o voto do relator foi acompanhado ministros Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cármen Lúcia, fixando-se a tese supracitada. A divergência partiu dos ministros Luiz Edson Fachin e Teori Zavascki.

Diante disto, verifica-se que no plano concreto, a multiparentalidade é instituto já reconhecido pela Suprema Corte pátria, impondo concomitantemente a pais e mães afetivos e biológicos os mesmos encargos decorrentes da filiação. Registro no nome, sucessão, alimentos, guarda e visitação, todos estes efeitos são considerados em idêntico grau.

Não há cabimento para se falar em paternidade afetiva como elemento que prevalece sobre a paternidade biológico, da mesma forma que o contrário é verdadeiro, a contrário senso da tese firmada no acórdão examinado.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho visou investigar a fundo as características da multiparentalidade sob a ótica dos princípios constitucionais afetos ao Direito de Família, enquanto fenômeno social crescente no Brasil, analisando suas causas, consequências, elementos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema.

Fez-se uma exposição de argumentos apontados por doutrinadores de grande alçada, bem como um exame de como os princípios constitucionais que demonstram, com evidência, a necessidade da recepção do reconhecimento judicial pelo ordenamento jurídico da filiação multiparental.

Em síntese, viu-se que a pluralidade parental é uma realidade fática e sua construção se alicerça nas relações oriundas de laços afetivos promovidos pela experiência compartilhada da junção de cônjuges advindos de núpcias anteriores que, agora, formam as chamadas famílias recompostas.

A partir dessa nova concepção de família plural, mostra-se insustentável que o ordenamento jurídico proteja apenas aquelas que se enquadram nos moldes da tradicional família do século passado, patriarcal, patrimonial, cujo núcleo circundava o casamento.

Ao entender as mudanças sofridas numa evolução social, o tratamento jurídico dado pela norma, doutrina e jurisprudência devem se adequar a uma nova realidade. Resultado disto é que, com base nos dispositivos da Carta Magna de 1988, gerou-se o entendimento de que a Constituição Federal e o Código Civil elevaram a parentalidade socioafetiva ao nível de parentesco civil.

Em que pese, ao elevar a paternidade/maternidade socioafetiva ao mesmo patamar daquela advinda de laços genéticos, vê-se chegar ao fim o modelo dúplice do registro de nascimento, surgindo, para tanto, a possibilidade de constar em um mesmo registro dois tipos de filiação, quais sejam, o afetivos e biológico.

Passam agora, os protagonistas dessa relação socioafetiva, a terem seus direitos refletidos em âmbito judicial. Contudo, com a concretização desse reconhecimento judicial, pai e filhos se tornam detentores de obrigações e direitos recíprocas, a exemplo dos alimentos, da visitação e da concorrência para a sucessão patrimonial.

Para tanto, ante a transição da entidade familiar que passa não mais a ser vista em âmbito patrimonial e passa a se estender de forma seus laços relevantes ao afeto, temos que necessário se faz que ordenamento jurídico empregue seus conhecimentos e forças a tutelar esse bem.

À razão disto, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento em sede de repercussão geral do Recurso Extraordinário 898.060 / SC, em 21 de setembro de 2016, fixou a tese de que “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.

Logo, não só pelo ângulo teórico, mas também pelo ângulo prático, o ordenamento jurídico pátrio reconhece como pacífico a possibilidade concomitância entre a parentalidade biológica e afetiva, obrigando ambas as figuras a suportarem os encargos e as responsabilidades oriundas desta relação, especialmente quando se verifica o interesse do descendente.

REFERÊNCIAS

<<http://direitosbrasil.com/adulterio-e-crime/>>

Acesso em: 02 Set. 2017.

<<https://noticias.uol.com.br/internacional/listas/conheca-9-crimes-que-resultam-em-pena-de-morte-no-ira-e-na-arabia-saudita.htm>>

Acesso em: 02 Set. 2017.

<www.dicionarioaurelio.com/principio>

Acesso 07/06/2015.

ALVES, Jones Figuerêdo. **Nome da pessoa e dignidade humana: atualidades repercussivas do direito das famílias em dinâmica do registro civil**. In: Revista nacional de direito das famílias e sucessões, v. 1, n. 1, jul./ago. 2014.

BASTOS, Celso Ribeiro; GANDRA, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060 – Santa Catarina. Relator: Ministro Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência, Repercussão Geral, 22 setembro 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 10 set. 2017.

CARVALHO SANTOS, J. M. de. **Código Civil Brasileiro Interpretado: direito de família (arts. 180-254)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937. vol IV.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: atlas, 2014.

DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. **Direito ao Nome. Questões Controvertidas no Novo Código Civil. Série Grandes Temas de Direito Privado.** São Paulo: Método, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Diniz, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - vol. 5 - Direito de Família.** 25. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. **Posse de estado de filho, adoção e sucessão testamentária.** Soluções Práticas. vol. 2. pp. 135. Jan / 2012. DTR\2012\384.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOIÁS, TJG, Apelação Cível nº 492802-77.2008.8.09.0152, Segunda Câmara Cível. Rel. Des. Fernando de Castro Mesquita, DJ 26.04.2011.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Volume I – Parte Geral.** 11. ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Volume III – Responsabilidade Civil, Direito de Família e Direito das Sucessões.** 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigos&ver=2.54128#_ftn8>

Acesso em 10 set 2017

http://www.carteforense.com.br/conteudo/artigos/o-reconhecimento-voluntario-de-filho-socioafetivo/13624?fb_comment_id=571648079615093_920896451356919#fbdc945f4cbd08>

Acesso em 09 de set. 2017

KONRAD, Letícia Regina; TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. **Multiparentalidade nas famílias recompostas e a parentalidade socioafetiva**. In: Revista dos Tribunais Sul | vol. 4/2014, pp. 57 – 73, mar./abr. / 2014.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>> Acesso em 04 set. 2017.

LOPES, Jaqueline Ferreira. **O “melhor interesse da criança” e o “cuidado” na interface Psicologia e Direito**. In: Cuidado e Responsabilidade. Editora Atlas, São Paulo. 2011.

MAIA, Renato. **Filiação Parental e Seus Efeitos**. São Paulo: SRS Editora, 2008.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana – Princípio Constitucional Fundamental**. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

MENDES, Marisa Schmitt Siqueira; QUEIROZ, Yury Augusto dos Santos. **A tripla filiação e o direito civil: alimentos, guarda e sucessão**. In: Ciência jurídica, v. 28, jan./fev. 2014.

NOGUEIRA, Jaqueline Filgueiras. **A Filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. TJRS, Apelação Cível n. 70002319580, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, DJ 16.05.2001.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil – Vol. 6, Famílias**. 7. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

SOUZA, Stela Maris Vieira de. **Tratado de Direito de Família e Sucessões**. Campo Grande: Contemplar, 2011.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas**. In: Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, v. 11, n. 10, jun./jul. 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

TJRS. Apelação Cível. 70016362469. Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/09/2006. Disponível em < <http://www.tj.rs.gov.br> >

Acesso em 08 de set de 2017.

WELTER. Belmiro Pedro. **Igualdade entre a Filiação Biológica e Sócioafetiva**. Revista de Direito Privado. v. 14, abr. - jun. 2003.